



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

LEI nº 772/97

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASSIO GIANINI, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pela lei.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Considera-se Serviço Público Municipal, para fins desta lei:

- I - Transporte coletivo de passageiros;
- II - Limpeza de vias e logradouros públicos;
- III - Coleta domiciliar de lixo;
- IV - Serviços funerários;
- V - Mercados, feiras e abatedouros;
- VI - Serviço de Cemitério;
- VII - Terminais de passageiros;
- VIII - Iluminação pública;
- IX - Abastecimento de água;
- X - Coleta de esgoto sanitário;
- XI - Os que assim vierem a ser definidos em lei.

Parágrafo Único - O Serviço Público, quando delegado, deverá preservar a unicidade de prestação.

Artigo 2º - A delegação da execução de serviços públicos de competência do Município reger-se-á pelos princípios e normas gerais oriundos da União, por esta Lei, e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - Salvo as exceções legais, toda delegação, seja mediante concessão seja mediante permissão, será precedida de licitação.

Artigo 3º - Para fins desta lei tem-se por definido que:

- I - Poder concedentes é o Município, no exercício da competência a si deferida pelo artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, combinado



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

go primeiro, parágrafo único, da lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II - Concessão de serviço público: é a delegação, precedida de concorrência pública, de prestação de serviço público municipal de natureza continuada e duradoura, nunca superior a vinte (20) anos, eventualmente prorrogável nos termos desta lei.

III - Permissão de serviço públicos: é a delegação da prestação de serviço público, antecedida por licitação, feita pelo Município a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para executá-lo adequadamente e por sua conta e risco. A permissão formaliza-se através de contrato de adesão, que poderá ser revogado unilateralmente, a qualquer tempo, pelo poder concedente, sem direito a indenização por parte do permissionário.

IV - Contrato de concessão de serviço público: é o ajuste formal, bilateral, oneroso e comutativo, celebrado pelo Município com pessoa jurídica vencedora de licitação, tendo por objeto a prestação adequada de serviço público, por prazo determinado, mediante remuneração sob a forma de tarifa.

Artigo 49 - As concessões e permissões serão fiscalizadas pelo poder competente, com a colaboração dos usuários.

Artigo 50 - A concessão de serviços públicos municipais, combinada ou não com a implantação de infraestrutura, será ajustada por meio de contrato que deverá observar os termos desta lei, das demais normas legais cabíveis e do edital de licitação.

Artigo 60 - O poder concedente fará publicar, antes do edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando, em resumo, seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Artigo 70 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário, conforme estabelecido nesta lei, nas normas concernentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência,



segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e, sobretudo, modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade engloba o conceito de suficiência, e, portanto, melhoria e expansão de serviços.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situações de emergência.

CAPITULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 82 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - Receber serviço adequado;
- II - Receber do poder concedente, bem como da concessionária, as informações de que necessitarem para a defesa de interesses individuais ou coletivos relacionados com a prestação do serviço;
- III - Dever ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviço;
- V - Contribuir para que permaneçam em boas condições os bens através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPITULO IV

Da Política Tarifária

Artigo 90 - A tarifa dos serviços públicos concedidos será fixada com base na proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - Os contratos deverão adotar mecanismos de revisão das tarifas, de modo a manter seu equilíbrio econômico-financeiro original.

§ 2º - Em havendo alteração unilateral do contrato, que afete o equilíbrio econômico-financeiro inicial, deverá o poder concedente restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda,



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, bem assim durante a execução do contrato, desde que comprovado seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro do mesmo, acarretará revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Artigo 10º - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com o objetivo de favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 1º As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição inicial do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 2º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico financeiro.

Artigo 11º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a diferentes segmentos de usuários, respeitado o princípio da isonomia.

Da Licitação

Artigo 12º - Toda concessão de serviço público municipal, combinada ou não com a execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação aplicável, com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e igualdade, bem assim atendendo-se à exigência de julgamento por critérios objetivos e vinculação aos termos do edital de convocação.

Artigo 13º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

II - a maior oferta, na hipótese de haver pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

III - A combinação dos critérios mencionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A utilização do critério previsto no



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

inciso III somente será admitida quando previamente incluída no edital de convocação, inclusive com regras e parâmetros claros e precisos, de modo a permitir avaliação econômico financeira tão perfeita quanto possível.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Artigo 14º - Será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessitar de vantagens ou subsídios que não estejam antecipadamente previstos em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Artigo 15º - O edital de licitação será elaborado observando-se, no que couber, os princípios e normas gerais da legislação pertinente, bem como os preceitos e dispositivos desta lei, e deverá conter, especialmente:

- I - O objeto, metas e prazo da concessão;
- II - A descrição das condições necessárias para prestação adequada do serviço;
- III - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento das mesmas e assinatura do contrato;
- IV - O prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados, informações, estudos e projetos indispensáveis para elaboração da proposta;
- V - Os critérios e a relação de documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal do interessado;
- VI - As possíveis fontes de receita alternativa complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, quando for o caso;
- VII - Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária no tocante a alterações e expansões a serem realizadas de futuro para garantir a continuidade da prestação satisfatória dos serviços;
- VIII - Os critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- IX - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico financeiro da proposta;
- X - A indicação, características e disponibilidade dos bens reversíveis, quando for o caso;
- XI - A indicação expressa do responsável pelo ônus de desapropriações que venham a se tornar necessárias à boa execução do serviço, à obra pública, ou instituição de serviço administrativo;



XII - No caso de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais indicadas no artigo 18 desta lei;

XIII - Na hipótese de concessão de serviço público, combinada com a edificação de obras a ela relativas; os dados e informações à respeito delas, descrição, caracterização, bem como a indicação do momento em que tais obras deverão ser executadas tendo em vista as necessidades e conveniências do serviço público a ser prestado;

XIV - Em se tratando de permissão, os termos e condições do contrato de adesão respectivo.

Artigo 169 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos e plantas relacionados com a licitação, quando realizados pelo município, ficarão à disposição de todos os interessados, os quais a eles terão acesso, podendo a Prefeitura cobrar pela reprodução xerográfica dos mesmos.

Artigo 179 - Assegura-se a qualquer pessoa que o desejar a obtenção de certidões sobre atos, contratos, decisões e pareceres referentes ao processo licitatório e à própria concessão ou permissão por ele objetivada.



Artigo 189 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - Ao objeto, área e prazo da concessão;
- II - Ao modo, forma e condições de prestação do serviço, inclusive se com ou sem exclusividade;
- III - Aos critérios, parâmetros e características que definam a qualidade do serviço;
- IV - Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas;
- V - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, ou aperfeiçoamento, ou ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII - A forma de fiscalização das instalações, equipamentos, veículos quando for o caso, métodos e



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

práticas de execução do serviço, assim como indicação do órgão competente para exercê-la;

VIII - As peculiaridades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, e sua forma de aplicação;

IX - Aos casos de extinção da concessão;

X - A indicação dos bens reversíveis;

XI - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações devidas à concessionárias, quando for o caso;

XII - As condições de prorrogação dos contratos;

XIII - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - A exigência de publicidade de demonstração financeiras periódicas;

XV - Ao Foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único - Quando se tratar de concessão de serviço público combinada com a execução de obras, deverá o contrato, adicionalmente:

I - Conter os parâmetros e critérios indicadores da expansão dos serviços, de forma a definir o momento em que se tornará necessária a implantação das mesmas, cujos cronogramas físico-financeiros serão estabelecidos em função dessa expansão;

II - Estabelecer, a critério do poder concedente, formas de garantia de que o concessionário construirá ditas obras no devido tempo.

Artigo 199 - Cabe à concessionária responder por prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como à implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Artigo 20º - A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - Atender às exigências técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessária à assunção do serviço;

II - Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VII

Das Funções do Poder Concedente

Artigo 21º - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, no caso e condições previstos nesta lei;

IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade de serviço, recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários, os quais serão cientificados, em até trinta (30) dias, das providências tomadas;

VIII - Declarar de utilidade pública os bens destinados à execução do serviço ou obra com ele relacionada, promovendo as desapropriações necessárias;

IX - Nas mesmas condições do inciso anterior, instituir serviços administrativos;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesse relativos ao serviço;

Prefeitura Municipal de

Santa Rita

D'oesje 1997
2000

UNIDOS PARA O PROGRESSO



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Artigo 229 - No exercício da fiscalização, o poder concedente poderá requisitar junto à concessionária os dados concernentes à sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.

Parágrafo único - A fiscalização será feita por intermédio dos órgãos técnicos do poder concedente.

CAPITULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Artigo 239 - Incumbê a concessionária:

I - prestar serviço adequado e conforme às normas do artigo "6";

II - manter em dia o inventário e registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente e aos usuários;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, instalações equipamentos integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, segurando-os quando necessário;

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros assim contratados e o poder concedente.

CAPITULO IX

Da Intervenção

Artigo 249 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação do serviço prestado, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

interventor, o prazo da intervenção e os objetos e limites da medida.

Artigo 259 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta (30) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito de indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias (180), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Artigo 260 - Cessada a intervenção, se não foi extinta a concessão a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas por parte do interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, inclusive com a responsabilidade financeira solidária do Município.

CAPÍTULO X Da Extinção da Concessão

Artigo 279 - Extingue-se a concessão:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão, que pode ser total ou parcial, amigável ou judicial;
- V - pela anulação;
- VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital estabelecido no contrato.

§ 2º - Nessa hipótese, a responsabilidade pela prestação do serviço volta a ser do poder concedente, que passará a executá-lo diretamente ou por delegação provisória.



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias para determinar os montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma do artigo 28 e seu parágrafo único, desta lei.

Artigo 28º - A reversão do advento do termo contratual far-se-á com prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de assegurar a continuidade e atualidade a que se refere o artigo 6º.

Parágrafo Único - Não havendo concordância quanto aos levantamentos e avaliações referidos no parágrafo terceiro do artigo anterior, o poder concedente sobrestará o pagamento das indenizações devidas até que se obtenham os valores definitivos mediante composição amigável ou judicialmente.

Artigo 29º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder competente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após pagamento das indenizações devidas.

Artigo 30º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores de sua qualidade constantes do contrato;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito;

IV - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviço concedido;

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos devidos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - A concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por crime de sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Prefeitura Municipal de

Santa Rita

D'Oeste 1997

2000

UNIDOS PARA O PROGRESSO



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

§ 19 - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 20 - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos neste artigo, incisos I a VII, dando-se-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

§ 30 - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 40 - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida nos termos do artigo 28 desta lei e dela poderá ser descontado, se for o caso, o valor das multas contratuais e danos causados pela concessionária.

§ 50 - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Artigo 319 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial, especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPITULO XI

Das Permissões

Artigo 320 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

C.G.C. 45.138.336/0001-53

FONE (017) 630-1123 - FAX: (017) 630-1191

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões o disposto nesta lei, no que couber.

CAPÍTULO XIX

Disposições finais e transitórias

Artigo 339 - As concessões de serviço público municipal, precedidas de licitação, já outorgadas e cujos contratos se acham em fase de execução, consideram-se válidas para todos os fins e efeitos legais.

Parágrafo Único - Vencido o prazo da concessão, ou o de sua prorrogação, o poder concedente promoverá nova licitação, nos termos da presente lei.

Artigo 349 - As concessões e permissões de serviço público municipal específico dependerão, para cada modalidade de serviço, de autorização legislativa que inclusive lhe fixe os termos.

Artigo 359 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nas prestações de serviço público, executados de forma contínua, prorrogar a duração do contrato por iguais e sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços mais vantajosos e ou tarifas menores, levando em consideração os investimentos realizados pela concessionária ou permissionária do serviço público, limitada a prorrogação a vinte (20) anos.

Artigo 369 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste,
01 de Julho de 1997.


CASSIO RYANTINI

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio e publicado por afixação no local de costume na mesma data.


JESUS APARECIDO VALENZUELA
Secretário

Prefeitura Municipal de

Santa Rita

D'Oeste 1997
2000

UNIDOS PARA O PROGRESSO